

**CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO RELACIONADO À
PRÁTICA DE CRIME FACE À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE
EXPRESSÃO: Uma ponderação a partir do ambiente virtual**

**CONFIGURATION OF THE RIGHT TO BE FORGOTTEN RELATED TO THE
CRIME PRACTICE FACE THE FREEDOM OF INFORMATION AND EXPRESSION:
A consideration based on the virtual environment**

Ana Carolina Lima Guedes de Campos¹

Marcos Luiz Alves de Melo²

Resumo: Nos casos de crimes em que a condenação já foi cumprida, a publicação de notícias, artigos, comentários, etc., que associem os nomes dos indivíduos envolvidos ao ato praticado no passado dificultam a possibilidade de recuperação e reinserção social destes, em vista do permanente estigma sobre estas pessoas. O âmbito virtual abriga uma infinita gama de informações, que ao serem filtradas por mecanismos de busca direcionam o internauta para resultados precisos. Sendo assim, qualquer informação pode ser encontrada a qualquer tempo e reacender uma nova discussão acerca de tema, ou crime, já superado. Assim, surge o problema desta pesquisa, qual seja analisar como o direito ao esquecimento deve ser disciplinado no âmbito virtual em casos de prática de crime em que já houve o cumprimento de pena. Buscado através da revisão bibliográfica e análise de documentos, tratando-se de método hipotético-dedutivo. O objetivo geral é a análise deste tema no âmbito do direito brasileiro, verificando como ele disciplina a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual em casos em que já houve o exaurimento da pena. Para isto, devem ser respondidos os objetivos específicos deste trabalho: analisar se deve prevalecer o direito ao esquecimento ou o direito à informação; breve análise das medidas que são eficazes à garantia do direito ao esquecimento e analisar a sua aplicação no Brasil. Como resultado, entendeu-se que deve ser analisado o caso concreto para a devida aplicação do direito, e que os tribunais brasileiros ainda são controvertidos quanto à melhor responsabilização dos motores de buscas.

Palavras-chave: Liberdade à informação. Liberdade de expressão. Direito ao esquecimento. Cumprimento de pena. Âmbito virtual.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: anacarolina.guedes@hotmail.com

² Orientador. Especialista em Docência Universitária pela Universidade Católica do Salvador/BA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Professor em Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador/BA, Advogado Criminalista e presidente da Comissão Especial de Sistema Prisional e Segurança Pública da OAB/BA. Email: marcosl.alvesmelo@gmail.com

Abstract: In cases of crimes in which the sentence has already been served, the publication of news, articles, comments, etc., which associate the names of the individuals involved with the act practiced in the past, hinder the possibility of their recovery and social reintegration, in view of the permanent stigma on these people. The virtual scope houses an infinite range of information, which, when filtered by search engines, directs the user to precise results. Therefore, any information can be found at any time and rekindle a new discussion on a topic, or crime, already overcome. Therefore, the problem of this research arises, which is to analyze how the right to be forgotten should be disciplined in the virtual sphere in cases of crime where there has already been served the conviction. Searched through bibliographic review and analysis of documents, dealing with hypothetical-deductive method. The general objective is the analysis of this theme under Brazilian law, verifying how it disciplines the application of the right to forget in the virtual scope in cases where the sentence has already been exhausted. For this, the specific objectives of this work must be answered: to analyze whether the right to be forgotten or the right to information should prevail; brief analysis of the measures that are effective in guaranteeing the right to be forgotten and analyze their application in Brazil. As a result, it was understood that the specific case must be analyzed for the proper application of the law, and that the Brazilian courts are still controversial as to the better accountability of the search engines.

Keywords: Freedom of information. Freedom of expression. Right to be forgotten. Serving time. Virtual scope.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. COLISÃO PRINCIPOLÓGICA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE 2.1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O “SUPERINFORMACIONISMO” COMO POTENCIAIS CAUSADORES DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 2.2. O DIREITO À HONRA E À IMAGEM COMO ASPECTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE CONDENAÇÃO PENAL 3. DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS A CONDENAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 3.1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 3.2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS 3.3. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui milhares de usuários de redes sociais e são especialmente através delas que se disseminam as informações atualmente. Logo, a internet

possui uma responsabilidade muito grande na veiculação dessas informações, e qualquer delas pode vir a ter uma proporção maior e criar prejuízos enormes. É essa questão que inclusive desencoraja o ajuizamento de ações penais em crimes contra a honra ou a imagem, pois muitas vezes a repercussão na internet acaba trazendo prejuízos maiores do que o próprio crime.

Neste sentido, surge o motivo da confecção do presente trabalho: os casos de crimes em que já houve o cumprimento de pena, mas ainda há veiculação do delito cometido no âmbito virtual, e mesmo após decorrido certo tempo voltam à circulação, através de notícias, pesquisas e publicações em redes sociais, prejudicando de forma reiterada o autor e a vítima ao longo do tempo, criando uma condenação social destes indivíduos, através de comentários odiosos e divulgações em massa, a população faz um verdadeiro linchamento virtual.

No Direito Penal brasileiro identifica-se que a pessoa que cumpriu pena tem o direito de retirar tal registro de sua ficha criminal após determinado período, garantindo ao mesmo a possibilidade de reinserção social. Assim, já há uma aplicação de uma espécie de direito ao esquecimento no âmbito penal. No entanto, no âmbito virtual a exclusão de tais informações ainda não é disciplinada, mantendo-se registrado o crime de forma perpétua, violando-se inclusive essa previsão do Direito Penal.

A lacuna na proteção do direito ao esquecimento face à crescente tecnologia e à perpetuidade que a internet oferece é prejudicial à sociedade como um todo e precisa de regulamentação, para indicar sua forma de aplicação ao operador do direito. Portanto é direito público, material e processual.

O foco do trabalho é em torno do Direito Penal, pois se busca analisar a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual nos casos em que já houve o cumprimento de pena. Há também relação intrínseca com o Direito Constitucional, haja vista que tal direito gera conflitos em face de outros direitos e garantias, como a liberdade à informação e a liberdade de expressão. Sendo necessária uma ponderação principiológica dos mesmos.

Inclusive, há diversas decisões ao redor do mundo acerca da aplicação do direito ao esquecimento, ainda que não tenha esta nomenclatura, e poucos países chegaram a um consenso acerca do assunto. Ainda é matéria pouco explorada, aplicada de forma pontual em alguns locais. E é mesmo por essa falta de

uniformização judicial e doutrinária que a regulamentação do tema se faz necessária para a garantia da segurança jurídica à sociedade.

Diante do exposto, surge o seguinte problema de pesquisa: em caso de prática de crime e cumprimento de pena, como o direito ao esquecimento deve ser disciplinado no âmbito virtual?

Isto posto, o objetivo geral do presente artigo é analisar como o direito brasileiro disciplina o direito ao esquecimento no âmbito virtual em casos em que já houve cumprimento de pena.

Os objetivos específicos são: analisar se deve prevalecer o direito ao esquecimento ou o direito à informação; breve análise das medidas que são eficazes à garantia do direito ao esquecimento; analisar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

Nesta senda, é tema juridicamente relevante, pois visa efetivar uma garantia do indivíduo que ainda não foi regulamentada expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, deixando espaço para injustiças.

Á vista disso, ainda há muito que se discutir para chegar a conclusões acertadas, com o intuito da melhor garantia do direito ao esquecimento no âmbito virtual. E para chegar a um consenso é preciso ponderar princípios, valores, possíveis remédios aos prejuízos causados e formas de aplicação do direito.

Não disciplinar sobre o tema causa insegurança jurídica, pois o indivíduo que passa pelo efetivo cumprimento da pena, portanto, obedecendo ao que lhe foi imputado, não deve ser condenado mais uma vez pela sociedade. Cabe, destarte, ao direito garantir que haverá a proteção desses indivíduos, que voltam à sociedade de forma legítima e precisam de amparos para sua reinserção social.

Sua relevância social se dá, pois, todo ser humano está ligado direta ou indiretamente ao Direito Penal. Seja como potencial vítima ou autor de crime, como divulgador, ou apenas telespectador ou cidadão. A todos é garantido o direito a uma vida digna e o constante lembrete de um momento importuno em suas vidas dificulta, ou mesmo impossibilita, a sua garantia. Ao permitir o direito de perdão a outrem se garante uma nova chance de a sociedade evoluir e resolver questões intrínsecas ao ser humano.

A tecnologia e a sociedade avançam e é preciso que o direito as acompanhe, então é necessária a disciplina dessas novas relações sociais, é preciso que também estejam amparadas sob o âmbito jurídico.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de análise de documentos, utilizando as fontes de diversos artigos científicos publicados em revistas e periódicos, jurisprudências e legislação. A abordagem do problema é qualitativa, e utilizar-se da interpretação e compreensão dos textos pesquisados, para resultar nas avaliações e hipóteses produzidas e desenvolvidas ao longo deste trabalho. Deste modo, o método de pesquisa utilizado neste trabalho é o hipotético dedutivo, no qual há o uso da técnica de falseamento das hipóteses estudadas e levantadas para se chegar a uma conclusão acerca do remédio que garanta o direito ao esquecimento.

2. COLISÃO PRINCIPOLÓGICA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme há o rápido avanço tecnológico, há o crescimento exponencial de dados e informações, grande parte deles de alcance público. Tais dados permanecem eternamente na rede, pois o processo de armazenagem deles ainda é um problema e não há uma solução concreta para esse volume de informações.

Nesse cenário, uma vez disponibilizada uma informação na rede mundial de computadores, de forma instantânea ela deixa um rastro difícil de ser apagado. Esse rastro é muito bem utilizado em investigações policiais, mas também pode ser usado arbitrariamente por qualquer pessoa, até mesmo para lembrar momentos indesejáveis e criar situações que chegam a dimensões incontroláveis. Como resultado, se vê sob o domínio público uma gama de informações que muitas vezes não são interessantes a ele e que vêm a causar prejuízos aos envolvidos.

Como solução a este problema surge um instituto do direito que permite o apagamento, ou esquecimento, dessas informações indesejadas, de forma a garantir o direito da personalidade do indivíduo. A depender do objetivo, a medida pode assegurar a ressocialização da pessoa, uma chance de ser perdoado, ou de ter tal fato esquecido. Como contrapartida a este direito temos os princípios da liberdade de informação e de expressão, os quais legitimam o grande número de informações existentes.

Para resolver este problema emergente é necessário analisar o conflito que há entre os princípios da liberdade de informação e de expressão, que protegem os direitos coletivos, em face dos direitos da personalidade, aqueles que protegem o indivíduo, a vida privada.

Diferente das regras, os princípios carregam valores e aspectos éticos em si, com conceitos indeterminados que têm de ser definidos pelos intérpretes do direito no caso concreto com a finalidade de garantir da melhor forma o direito discutido. Enquanto no conflito de regras se utiliza a subsunção, em que apenas uma das normas se aplica em detrimento de outra, no conflito de princípios é preciso se valer da técnica da ponderação, em que se avalia a maior ou menor incidência de sua aplicação ao direito, mas ambas as normas existindo no caso concreto. Pois, devido ao princípio da unidade da Constituição, não há hierarquia entre as normas constitucionais, de forma que um princípio não pode ser totalmente excluído para a aplicação de outro.

Isto posto, conceitua-se o princípio da liberdade de informação como o “direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado”. Já a liberdade de expressão pode ser conceituada como aquela que “destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”. É importante ressaltar que “a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo” (BARROSO, 2004, p. 8).

No entanto, insta destacar que à liberdade de informação é imprescindível que emane a verdade, pois é o que as pessoas esperam quando buscam por informações, ainda que signifique um desconforto a alguns indivíduos. Já quanto a liberdade de expressão, não há este requisito, no entanto, não exime o titular da manifestação da responsabilidade por eventuais danos em seu discurso, cabendo a este inclusive pagar indenizações por danos extrapatrimoniais, conforme disciplina o art. 12 do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, observa-se que ambas as liberdades não são direitos absolutos.

Nesse sentido cabe citar a liberdade de imprensa, que engloba tanto a liberdade de informação, quanto a liberdade de expressão, pois nada mais é que a liberdade de qualquer meio de comunicação para transmitir fatos e ideias. A ela também incide o requisito de comunicar a verdade.

Esses princípios constitucionais são avaliados em face dos direitos da personalidade, quais sejam o direito à privacidade, à honra e à imagem, são destes direitos que deriva o direito ao esquecimento. São direitos autônomos, derivados do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da

Constituição Federal, definido em seu art. 1º, inciso III, fundamento do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988)

Os direitos da personalidade são “inerentes e indispensáveis a todo ser humano”. Têm duas características principais, a primeira é que eles são “oponíveis a toda coletividade e também ao Estado” e a segunda é que sua violação não produz necessariamente um prejuízo com repercussão econômica ou patrimonial, ensejando diversas formas de reparação, como o direito de resposta e a indenização moral. (BARROSO, 2004, p.6).

O direito à privacidade divide-se nos direitos à intimidade e à vida privada, e se define pela garantia da individualidade, de ser preservado contra o interesse alheio em sua intimidade ou privacidade. No entanto este direito pode ser relativizado quando abordar pessoa com um grau de exposição pública em razão de seu cargo, atividade ou de situação eventual, como são os casos de artistas, famosos, esportistas, políticos e pessoas envolvidas em um acidente ou em um crime. Logo, a proteção da privacidade destas pessoas é menor se comparada com pessoas ordinárias, as quais não afetam o interesse público.

O direito à honra é definido como a proteção da “dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido”. E, finalmente, o direito à imagem pode ser definido como a proteção à “representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida”. Diferente do direito à honra e à privacidade, se o fato já foi divulgado anteriormente, cada vez que ele é reproduzido haverá uma nova lesão ao direito de imagem (BARROSO, 2004, p. 7 e 8).

2.1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O “SUPERINFORMACIONISMO” COMO POTENCIAIS CAUSADORES DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O processo de informação advém da sociedade, não é a tecnologia quem dita as regras do informacionismo, mas sim a sociedade que cria todo o contexto, ditando e mudando comportamentos sociais e até mesmo o funcionamento da comunidade, um fato verificado diariamente em redes sociais (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2013, p.14).

O grande problema não é a divulgação de informações, mas o abuso delas, o “superinformacionismo”, que se define por uma massa de informações indiscriminadas acerca de tudo e de qualquer pessoa. A partir disso se questiona qual o limite para o superinformacionismo. A resposta se encontra justamente nos direitos fundamentais e na lei, englobando o direito ao esquecimento, que se torna então um limite para o uso de informações. Sendo assim, o que se opõe ao direito de informação são os direitos da personalidade, são aqueles direitos prejudicados pelo abuso de informações. (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2013, p. 15)

É preciso, porém, entender que há uma diferença entre o que seria o “interesse público” para o que seria o “interesse do público”, para assim determinar quais informações são relevantes. O primeiro é um direito e garantia constitucional do povo a ter o conhecimento daqueles assuntos relevantes que os afetem direta ou indiretamente. Já o interesse do público é uma curiosidade sobre qualquer assunto, principalmente da vida alheia. São fatos que não são relevantes para a sociedade, mas que despertam no público a necessidade de conhecê-los.

O abuso de informações tem contornos do uso da informação como mercadoria, pois isto despersonaliza seu conteúdo apenas em busca de números, seja dinheiro ou audiência. Essa nova tecnologia é o *Big Data*, que move mercados inteiros a partir das informações coletadas e armazenadas de milhões de indivíduos. (MELO, 2015, p. 102)

É preciso destacar que o direito a expressão é livre, é um ato feito pela própria pessoa. Por outro lado, o direito de informar trata-se de atos derivados de terceiros, é um ato divulgativo. Assim, as limitações em ambos os casos são diferentes, mas existem. E a que mais interessa aos direitos da personalidade é a limitação que deve existir para o direito de informar, que deve, além de outras, ser a limitação temporal. (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, p. 17, 18).

Não é uma limitação temporal prévia, que sacrificaria totalmente o princípio da liberdade de informação. Mas uma limitação posterior, de forma que ainda se exerceriam ambos os direitos da informação e da personalidade. A limitação prévia da divulgação ou publicação de fato ou opinião é a medida mais radical e deve ser usada apenas excepcionalmente no caso concreto.

Há ainda outras formas de limitação previstas na Constituição, como a:

existência de crimes de opinião (art. 53, *a contrario sensu*), bem como a responsabilização civil por danos materiais ou morais (art. 5º,

V e X), ou seja: o exercício abusivo das liberdades de informação e de expressão poderá ocasionar a responsabilização civil ou mesmo criminal. Por fim, a Constituição previu ainda o direito de resposta (art. 5º, V) como mecanismo de sanção. (BARROSO, 2004, p. 10).

Nesta senda, o abuso de informações pode causar danos à privacidade atingindo momentos íntimos dos indivíduos, conceituando-se estes não só como aqueles momentos sozinhos, mas mesmo aqueles em que se passa junto à sua família e que sua divulgação os torna constrangedor ou é muito invasiva.

Os danos que o superinformacionismo traz à honra atingem o indivíduo em sua reputação, logo podem afetar seu emprego, sua aceitação social, o modo como é visto. Quanto ao direito à imagem, todo o momento em que a imagem da pessoa é compartilhada o dano ocorre novamente ou se agrava, é o caso de fotos de nudez ou de momentos íntimos divulgados sem o consentimento da vítima, disciplinado no art. 21 do Marco Civil da Internet. (BRASIL, 2014)

Por isso, é preciso fazer o juízo de valor acerca daquilo que deve ser publicado, levando em consideração a diferença de interesses do público, sendo favorável àquilo que não seja uma publicidade indesejada ou indesejável para pessoas que gostariam de manter o fato absolutamente reservado. E julgar a favor daquela informação relevante e que haja uma preocupação legítima e atual da sociedade, que seja menos prejudicial às pessoas envolvidas, buscando garantir a efetivação ponderada dos princípios constitucionais. (FORTES; CELLA, 2016, p. 353)

Conseqüentemente se faz necessário sopesar o direito ao esquecimento em face à liberdade de informação e a liberdade de expressão, haja vista que o Brasil é declaradamente defensor destas após sair de um tempo de ditadura no qual a censura imperava. O medo do uso indiscriminado do direito ao esquecimento é pertinente, no entanto não se deve deixar de lado uma questão cada vez mais em voga, em vista do surgimento de novos modos de interação social, exigindo-se uma proteção jurídica específica.

2.2. O DIREITO À HONRA E À IMAGEM COMO ASPECTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE CONDENAÇÃO PENAL

Ao condenado também é inerente a dignidade da pessoa humana, logo, também são os direitos da personalidade, pois são direitos inerentes a todo ser

humano, universais, absolutos, imprescritíveis e vitalícios. Não pode o condenado ter seus direitos à privacidade, à honra e à imagem preteridos em face do coletivo com o uso dos fatos delituosos de forma indiscriminada pela mídia. Dessa forma, cabe a atuação do Estado para proteção do direito desses indivíduos garantindo a segurança jurídica.

Nesse diapasão, cumpre destacar os casos em que nem mesmo se iniciou a persecução penal, mas há o show midiático e conseqüentemente, prejuízos à honra e à imagem desse indivíduo tão logo a notícia é divulgada. Haja vista, que nestes programas, mesmo que não seja usada a palavra “acusado” indevidamente, só a forma como é descrita a notícia já traz uma estigmatização do apreendido, que logo é considerado o vilão do fato. Antes da sentença transitada em julgado, há a presunção de inocência do acusado, de forma este não precisa constituir provas de sua inocência. Sendo assim, a mídia atua como verdadeiro sentenciador prévio do acusado, influenciando a opinião pública.

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JR., 2016, p. 79)

Nesta senda, quando postos em perspectiva os indivíduos que passaram por todo o processo penal e ao final foram absolvidos por sentença transitada em julgado, se constata o quão prejudicial é a influência da mídia. Esta estigmatiza o acusado, insinuando a sua culpa, atiçando o clamor popular pela condenação, de forma que apesar da decisão absolutória o indivíduo já deixa de ter uma vida normal, com dificuldades em arranjar emprego, sendo afastado da família e amigos, não sendo tratado da mesma forma, ainda que inocente.

Neste estudo compete o enfoque nos casos de sentenciados os quais já cumpriram pena, pois estes já pagaram sua dívida com o Estado e têm o direito de constituir uma nova vida junto a sociedade. Ao usar da imagem deste indivíduo para lembrar acerca de fato criminoso pretérito, ainda que com fins legítimos de

publicidade e informação, a veiculação reiterada e posterior de sua imagem relacionada a este fato impede que haja uma ressocialização do mesmo, que será sempre estigmatizado. Isso acaba por ter o condão de ferir a coisa julgada e extrapolar os limites da pena, pois o *jus puniendi* que é atributo exclusivo do Estado, é mitigado pelo sentimento popular de que também devem punir.

A doutrina entende que no caso do direito à honra é preciso que os fatos imputados sejam falsos, pois compreendem que não há como contrapor sua honra pessoal contra a verdade. No entanto, se entendido que a finalidade informativa já foi alcançada quando da divulgação do delito antes e durante a persecução penal, não há mais o interesse público relevante em rever a história após o cumprimento da condenação, pois mais prejudicial ao recém liberto, do que necessário à opinião pública, já familiar com o ocorrido. O interesse público era de que fosse cumprida a dívida com o Estado, após satisfeita o indivíduo passa a ter o direito de ser deixado de lado para continuar sua vida.

É necessário esclarecer que não se trata do direito de esquecer o crime em si, nem mesmo de que ele poderia ser esquecido enquanto se apuram os fatos, ou enquanto se cumpre a pena. Mas após exercida a sua condenação e transcorrido o prazo legal para se apagar do registro criminal do indivíduo aquele fato, é o momento inicial em que se apura a aplicação do direito ao esquecimento, a seguir definido.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS A CONDENAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito ao esquecimento não é um direito novo. Apesar de sua atual discussão, no Brasil ele já vem sendo usado pelo direito penal no que diz respeito aos reabilitados, sujeitos que já cumpriram suas penas e após certo decurso de tempo têm a exclusão de tal crime de seus antecedentes criminais, objetivando a reinserção social, conforme determinam os arts. 93 e seguintes do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). O direito ao esquecimento busca este mesmo efeito, mas também no âmbito virtual, que tem alcances muito maiores.

Os historiadores lidam diariamente com o problema do esquecimento e para a maioria deles o direito ao esquecimento seria como um apagamento da história. No entanto, ao se deparar com o curso natural das coisas observa-se que o normal é o

esquecimento, que até mesmo para se descrever a história é preciso se esquecer de alguns fatos, pois não é possível ter consciência de todos os atos que ocorreram em determinado momento histórico, é necessário um recorte. (BENTIVOGLIO, 2014, p. 380 e 381)

Considerando a visão dos historiadores, entende-se que nem tudo divulgado é necessário, algumas informações pretéritas já não são mais interessantes à sociedade e trazem resultados prejudiciais que devem ser evitados. Quanto a isso deve se entender que estas pessoas são condenadas socialmente sobre fatos veiculados na rede sem saber “qual seu crime, qual a sua sentença e, muito menos, como ela será executada”, (SILVA; MACIEL, 2017, p. 460). Sob essa ótica constata-se a injustiça cometida ao permitir que a sociedade crie uma condenação extra penal à uma pessoa já legitimamente devolvida ao meio. É indispensável garantir a estas pessoas uma segunda chance, para respeitar seu direito de reabilitação, a possibilidade de se reconstruir.

Dessa forma, define-se o direito ao esquecimento como o poder de decisão de não ser lembrado ou de não ter sua privacidade violada contra a sua vontade, perante fato ou dado verdadeiro a seu respeito que foi divulgado. Para isso as informações ou dados são suprimidos, bloqueados ou apagados. Ele é necessário para garantir ao indivíduo o direito a se reinventar, a ter uma nova chance na vida.

O direito ao esquecimento pode ser tido como um direito fundamental implícito em sentido formal e material. Em sentido material, pois encontra fundamento em valores e princípios superiores, como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. E em sentido formal, pois tem o regime jurídico qualificado dos direitos e garantias, “aplicabilidade imediata das normas que os consagram e a vinculação direta aos órgãos estatais”. (SARLET, 2018, p. 496)

É importante esclarecer que não é um direito ao anonimato, vedado pela Constituição, pois as pessoas não seriam escondidas, como o caso *Bulger* na Inglaterra, mas apenas os dados de determinado fato ou determinadas informações seriam desassociados a tal pessoa. Quanto ao caso *Bulger*, ocorreu que duas crianças de 10 anos de idade mataram uma de 2 anos de idade, e após cumprirem sua pena tiveram direito à uma nova identidade para viabilizar uma reinserção social de ambos (CARVALHO, 2019, p. 121).

Ademais, também não é uma censura, por ser de um problema acerca de informações pessoais e interpessoais, aquelas que não sejam de interesse público.

A informações de relevante interesse público são protegidas pelo direito à memória, que prevalece frente ao direito ao esquecimento, com vistas a evitar que os erros do passado sejam cometidos novamente, quanto a crimes de relevância e interesse públicos, com importante papel histórico. Portanto é uma discussão acerca dos limites da informação.

Assim há alguns casos de grande repercussão que interessam à história, às pesquisas e aos estudos. De forma que nesses casos não deve ser aplicado o direito ao esquecimento, e sim o direito à memória. Casos como o de Suzane Von Richthofen ou o dos Nardoni, estarão sempre na memória dos brasileiros. Destarte, não visa o direito ao esquecimento prejudicar estudos ou aplicar a censura. Os casos de crimes ainda deverão ser estudados, nos limites das informações disponibilizadas e preservando os direitos de personalidade dos autores e vítimas.

3.1. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Brasil, um dos primeiros casos a versar sobre o direito ao esquecimento foi o de Aída Curi, em que foi vítima de estupro e assassinada em 1958, caso que chocou a sociedade da época e teve grande impacto em sua família, no entanto, mais de cinquenta anos depois, uma reportagem acerca desse caso foi divulgada em programa da Rede Globo de televisão, o Linha Direta. A família de Aída recorreu à justiça para impedir que o programa reproduzisse e reconstituísse o episódio. Em sua decisão, o STJ entendeu que neste caso não havia como desvencilhar o fato da vítima. Não havia como tratar deste caso omitindo o nome da vítima (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 403).

Este caso em particular chegou ao STJ, através do Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, e também ao STF, sob o Recurso Extraordinário nº 1010606, o qual já teve uma audiência pública em 2017 ouvindo a opinião de diversos especialistas sobre o caso e sobre o direito ao esquecimento (SILVA; MACIEL, 2017, p. 455-456). Diante dessa audiência foram constatadas três correntes de opinião quanto ao direito ao esquecimento: a pró-informação, a pró-esquecimento e a intermediária.

A corrente pró-informação, não acredita existir um direito ao esquecimento e nem que ele possa derivar de outros direitos ou princípios, haja vista não estar previsto expressamente na legislação, e também alegam que seria um atentado à memória e à história de um povo, corrente defendida por entidades ligadas à

comunicação. A corrente pró-esquecimento, defende que o direito ao esquecimento existe, e deve prevalecer face a liberdade de informação, amparado sob o direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Foi proposto inclusive, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, um prazo para que a informação sobre crimes ficasse disponível: até cinco anos, a contar do fim do cumprimento da pena (SCHREIBER, 2017).

A corrente intermediária institui que deve haver uma aplicação de um método de ponderação entre a liberdade de informação e a privacidade, de onde deriva o direito ao esquecimento. Pois, ambos são direitos fundamentais e segundo a Constituição Federal, não há hierarquização de princípios. Portanto, o método de ponderação visa ao menor sacrifício de ambos os direitos (SCHREIBER, 2017).

Diante do conflito de princípios apontado anteriormente, observa-se que existe o direito ao esquecimento, e que ele deve ser tratado como direito fundamental, derivado da dignidade da pessoa humana. A corrente que mais traz benefícios é a intermediária, pois garante o exercício de ambos os direitos de liberdade de informação e de personalidade, através do método de ponderação.

A população deve ter acesso à informação enquanto for de interesse público, mas quando o direito ao esquecimento do condenado passar a existir, o interesse do público deve ser mitigado, afinal já foi cumprido o objetivo de informar. O necessário passa a ser a proteção do indivíduo, vulnerável face a sociedade da informação, carecendo de reintegração social.

Há críticas acerca da nomenclatura “direito ao esquecimento”. Autores justificam que ele é um termo guarda-chuva que engloba diversos outros termos, e o qualificam de acordo com os vários significados de suas terminologias. Sendo assim, pode se classificar o direito ao esquecimento em direito à reabilitação, ao apagamento, à desindexação, à obscuridade e ao esquecimento digital.

O direito à reabilitação, citado anteriormente, é o apagamento dos antecedentes criminais após o cumprimento de pena. Já o direito ao apagamento, é a possibilidade de apagar da rede informações íntimas e pessoais que não têm compatibilidade com o direito à informação, pois não são dados de interesse público e ainda ferem os direitos a privacidade e intimidade do sujeito. (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 394-395).

O direito à desindexação é uma das formas mais discutidas de aplicação do direito ao esquecimento atualmente, que consiste na desindexação de certos termos

em resultados de motores de buscas como o *Google* e o *Yahoo*. Algumas pessoas pensam que é a única forma de aplicação do direito ao esquecimento, devido ao famoso caso *Google Spain* em que um sujeito requereu ao Tribunal de Justiça da União Europeia que o *Google* retirasse dos resultados de suas buscas duas publicações que o mostravam associado a venda de seus imóveis em hasta pública em 1998, devido ao arresto que sofreu em decorrência da dívida com a seguridade social. Seu argumento foi de que ele já havia quitado sua dívida e isso o prejudicava a tentar fazer novos negócios. (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 397). Com esta decisão o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou a desindexação no motor de buscas.

O direito à obscuridade é uma nova solução encontrada por juristas norte-americanos que desejam uma saída menos definitiva que o simples apagamento, ou desindexação, em que os dados seriam tornados mais difíceis de serem encontrados, a partir de uma combinação de fatores técnicos. Dessa forma os dados se tornariam obscuros, mas não seriam apagados, de forma a tentar agradar melhor a doutrina norte-americana favorável ao direito à informação (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 397-398).

Já o direito ao esquecimento digital, é um esquecimento geral, em que, através de softwares e aplicações, todas as informações receberiam metadados onde colocariam um prazo de expiração, inseridas pelo próprio usuário. O mesmo poderia ser postergado. É uma solução muito mais pragmática proposta pelo jurista austríaco Viktor Mayer-Schönberger (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p. 398).

Ainda que existam críticas acerca da nomenclatura, esta é a que mais tem ligação com o conceito aplicado internacionalmente, portanto de fácil conexão. O fato de ser um termo guarda-chuva não implica em prejuízo quanto à sua aplicação no caso concreto, em verdade possibilita uma análise mais adequada de qual deve ser aplicado, logo, fica dispensada ao juiz a aplicação da melhor medida.

Ao estudo importam os conceitos de direito à reabilitação, ao apagamento e à desindexação, pois em conjunto trazem um melhor resultado na aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual. Já não basta apenas ser retirado dos antecedentes criminais os dados que se refiram a sua condenação, é necessário que se retire da rede também, para que o direito possa ter eficácia. O reabilitado faz jus ao direito à honra e à privacidade, fundamentos para o direito de ter apagado seus dados criminais da internet.

3.2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b, veda a aplicação de pena perpétua (BRASIL, 1988). No entanto, esta disposição é violada quando colocada em perspectiva com a situação do egresso face a manutenção de dados processuais na internet de fatos criminosos pretéritos. O que ocorre é uma espécie de sanção extra penal, em que a sociedade publica o fato na rede e compartilha de forma exponencial, disseminando a permanência do estigma sobre o condenado, não permitindo que se deposite nele a confiança de que foi reabilitado do crime. Destarte é dever do Estado buscar a eficácia da lei em todos os âmbitos, inclusive o virtual.

Nesse sentido, existem algumas normas infraconstitucionais que aplicam o direito ao esquecimento no Brasil, ainda que não utilize expressamente esta nomenclatura, como são os casos do art. 93 do Código Penal, art. 202 da Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal, e mais especificamente para o âmbito virtual o art. 19 do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/14, estabelece os parâmetros mínimos do uso da internet no Brasil, definindo princípios, garantias e deveres. Seu princípio fundamental é a liberdade de expressão, logo, quando em conflito com outros princípios, como os direitos da personalidade, aquele será o mais protegido. A mesma lei baseia-se nos princípios de proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de adotar outros preceitos do ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2014).

Com o intuito de proteger ainda mais os dados pessoais surge a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, ainda em *vacatio legis* devido a MP n. 959/2020, que estabelece a possibilidade de eliminação dos dados pessoais concedidos ao controlador de tratamento de dados. Para os dados pessoais sensíveis definidos como aqueles que indiquem sua origem étnica, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde ou vida sexual, entre outros, fixados no art. 5º, inciso III, há um resguardo ainda maior. O art. 11 estabelece que estes dados sensíveis só poderão ser usados com o consentimento de seu titular, e

fixa um rol taxativo de situações em que podem ser usados sem o seu consentimento. (BRASIL, 2018)

Assim, nota-se que o legislador brasileiro vem examinando a importância dos dados na rede mundial de computadores e como são responsáveis pela sociedade da informação. Para isso vem criando leis com maior proteção a esses dados e criando regimes jurídicos para o tratamento deles.

O Conselho Federal de Justiça já compreendeu a importância do direito ao esquecimento na sociedade da informação, analisando como os dados são o cerne desta. Como resultado, publicou o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, o qual estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Sua justificativa é baseada nos danos que as tecnologias de informação vêm trazendo e usando como exemplo de aplicação eficaz do direito ao esquecimento aquele usado para a ressocialização do ex-detento. Sendo assim, o direito ao esquecimento “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

A desindexação dos resultados dessas pesquisas pode ser uma forma de evitar novos ataques cibernéticos à pessoa. Outras medidas, exemplificadas anteriormente, também podem ser aplicadas, pois apenas a remoção do resultado em um site de buscas não exclui a página que veicula tal informação, de forma que se usada outra forma de pesquisa ou a URL da página é possível encontrar o mesmo resultado desindexado por determinado provedor de buscas. Assim, a indisponibilização específica da página é o melhor caminho, com seu apagamento e devida responsabilização do autor do site. É o caminho seguido pelos tribunais brasileiros, conforme demonstrado adiante.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet exige que seja fornecido o exato endereço de internet da página a qual deseja que seja removida, nos termos do art. 19, § 1º (BRASIL, 2014), entendimento utilizado também pelo STJ para determinar a aplicação do direito ao esquecimento, pois é necessário a especificidade e clareza na identificação do conteúdo infringente, conforme decisão do REsp 1854401 RJ (BRASIL, 2020), que negou o pedido para retirar páginas que mencionassem o

crime de estelionato do autor, mesmo já extinta a sua punibilidade, pois o autor não informou os endereços específicos das páginas a serem removidas.

A responsabilidade dos sites de buscas existe, haja vista que o maior meio de encontrar resultados na rede é através deles, mas esta é subjetiva, sendo necessária a demonstração de sua contribuição, ou culpa, para a manutenção do conteúdo online. Isso não exime os sites divulgadores da informação de serem responsabilizados solidariamente, conforme estabelece o art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual responsabiliza as Aplicações de Internet pelos conteúdos divulgados a retirarem da rede mediante ordem judicial, inclusive liminarmente ou através dos juizados especiais.(BRASIL, 2014)

Valdir Araújo Carvalho (2019), ao comentar sobre a audiência pública realizada pelo STF no caso Aída Curi, sugere como forma de aplicação do direito ao esquecimento a criação do *habeas data* “negativo”. O *habeas data* consiste no acesso a informações suas que conste em bancos de dados e órgãos, e nos dá inclusive o direito de retificação e acréscimo de informações. A sugestão do autor é justamente o inverso, a possibilidade de se retirar informações suas das redes. Todavia, os Tribunais não vêm considerando esta possibilidade.

Quanto a uma possível garantia extrajudicial desse direito, a doutrina considera temível, pois transferiria a decisão sobre o que deve ou não deve ser esquecido aos motores de buscas, o que poderia levar a diversas injustiças e arbitrariedades. Apesar disso o *Google* criou diversos quadros informativos de aplicação do direito ao esquecimento, de maneira a tomar a melhor decisão quanto a exclusão de páginas do resultado de buscas de forma extrajudicial.

Os quadros seguem parâmetros como “Papel dos dados do sujeito na vida pública”, em que é julgado se o dado deve permanecer online de acordo com a influência pública da pessoa, desde políticos a pessoas ordinárias. Noutro quadro se avalia o teor da informação veiculada, quanto mais íntima, maior as chances de se obter a decisão favorável a remoção do conteúdo. Neste viés, traz outro quadro com a análise das informações de interesse público, em que se insere as informações criminais do sujeito. O *Google* entende que devem ser mantidas online essas informações criminais por serem de interesse relevante e público (FORTES; CELLA, 2016, p. 360 a 364). Logo, se conclui, o quanto podem ser mal interpretadas as decisões tomadas na via extrajudicial, sem o devido fundamento legal da decisão, e sem a proteção adequada de direitos.

Uma vez decretado o direito ao esquecimento, a partir das considerações já feitas, se questiona se essa medida seria definitiva. E a melhor resposta é a negativa. Pois assim como todo processo há a possibilidade de se reverem questões e de se tomarem decisões diametralmente diferentes. Diante disso, em um caso que determinasse a desindexação do resultado de pesquisas, caso a justiça entendesse que o motivo que o fez desindexar as informações não exista mais, estas devem ser disponibilizadas novamente. (CARVALHO, 2019, p. 123-124)

3.3. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante do que foi discutido acerca do direito ao esquecimento, é necessário observar como vem sendo aplicado nos tribunais brasileiros. Para este trabalho, foram selecionados o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Nos casos em que o acusado foi absolvido, mas se mantém veiculado na rede o fato criminoso com associação ao seu nome, há como exemplo o julgado do STF acerca do Recurso Extraordinário (RE 1211254 RN), interposto pelo site de notícias Universo Online S/A, o qual foi indeferido para manter os termos da sentença. Na situação o Autor, Jose Manoel Pereira De Freitas, médico, requer que o site de notícias retire da rede matéria em que é investigado por falta ética através de denúncia ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, a sentença entende que apesar de ser um fato verídico, não há na notícia atualizações para informar que o processo administrativo foi concluído com absolvição do médico. De forma que o prejuízo à imagem e carreira do médico persiste. Assim, é maior a necessidade de proteção dos direitos da personalidade do Autor, que sofre danos profissionais, não devendo prevalecer o direito à informação e à liberdade de expressão neste caso.

Mas em outra decisão, no AREsp 1572535 SP, observa-se que os tribunais ainda encontram divergências para regular o assunto. No caso em tela, o autor requer seja removida matéria jornalística que divulga investigação policial a seu respeito, com imagens do auto de prisão, pois foi absolvido por sentença transitada em julgado e informa que a divulgação das informações prejudica a sua imagem. O tribunal entende que a notícia é verídica e que não há fundamento para sua remoção, pois é apenas uma notícia descritiva dos fatos sem qualquer emissão de

opinião. Claramente dissonante com o entendimento do direito ao esquecimento, que não remove apenas os atos de expressão, mas as informações em sentido geral, ainda que imparciais.

Um exemplo da temerária via extrajudicial, está no AREsp 1212623, em que o *Google* a pedidos do vereador Décio Luiz Franzen removeu pagina de blog que divulgou cenas de relações sexuais entre o vereador e uma adolescente. Entendeu o STJ tratar-se de situação de relevante interesse público, principalmente pelo fato de o vereador estar em pleno exercício de seu mandato quando dos fatos. Nesse sentido, é de interesse do eleitor ter conhecimento dos atos de quem escolhe para representá-lo, que deve ser pessoa que demonstre exemplo de conduta, exatamente evitando manter atitudes como a evidenciada no vídeo que incentiva a prostituição de menores. Nesta senda, o STJ entendeu que não podia o *Google* remover informação de relevante interesse público acerca de figura pública, e indeferiu o pedido de indenização do vereador pela divulgação das cenas de nudez.

O art. 93 do Código Penal, determina o direito a reabilitação, que alcança ao direito de ter o condenado apagado de seu registro criminal os seus crimes anteriores, quando decorrido o tempo prescrito em lei, entre 4 a 8 anos. Sendo assim, em sua maior parte, os julgados encontrados acerca de direito ao esquecimento no STJ, são no sentido de desconsiderar os maus antecedentes antigos, afim de diminuir a dosimetria da pena, como no REsp 1712747 PR.

Do analisar das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, observa-se que o entendimento majoritário é o de que os motores de buscas não devem ser responsabilizados pela disponibilização de conteúdos indevidos, haja vista não serem donos dos domínios que aparecem em seus resultados. Outro argumento que sustenta esta tese é o de que a página denunciada deve ser claramente identificada, inclusive por sua URL, de forma que existem diversas decisões que negam o direito por falta de precisão do endereço eletrônico, como o REsp 1710557 SP.

A fragilidade do direito ao esquecimento se apurou no RE 1251302 RJ, em que a revista VEJA Online incorreu em nova violação ao direito do ex-detento. A VEJA Online em processo anterior já havia sido condenada a retirar publicação que feria os direitos de reabilitação criminal do egresso. No entanto, anos depois, volta a fazer a mesma publicação, como se fosse um caso ainda atual. Logo se observa que o direito ao esquecimento está sempre passível de ser quebrado quando do âmbito virtual.

Para ser responsabilizado o provedor de buscas, é necessário comprovar a sua responsabilidade subjetiva, demonstrando que ao receber o comunicado de que certo conteúdo divulgado é ilícito não tomou as medidas adequadas para retirar este conteúdo do ar ou não o faz de forma ágil, passando a responder solidariamente com o autor do dano. Outro ponto para determinar a responsabilidade subjetiva, cabe quando ao receber a URL da página que contém o conteúdo ilícito, o provedor de buscas deixa de identificar o usuário, titular daquela divulgação, para coibir o anonimato, nos termos do AgRg no AREsp 681.413/PR.

Como exemplo a esta responsabilidade subjetiva, há o processo EDcl nos EDcl no AREsp 1329335 PR, em que a autora requereu ao *Facebook* e ao *Google* que retirasse do ar um perfil falso com o nome e dados da autora que veiculava ofensas e era vinculado a sites pornográficos. O *Facebook* procedeu a remoção da página ainda na via administrativa, de forma que sua culpa não restou configurada e não foi condenado em danos. Mas o *Google* deixou de desindexar os resultados de páginas que vinculavam a autora aos sites pornográficos, importando em negligência. Sendo assim foi configurada a sua responsabilidade resultando na majoração da indenização por sua demora.

Há decisões ainda que concedem o direito ao esquecimento às vítimas e aos familiares que são indevidamente veiculados em notícias associadas ao crime ou ao criminoso. No REsp 1842118 MG, o condenado morre e foto de sua filha, menor de idade, é divulgada ao seu lado, notoriamente sem qualquer interesse público relevante. Noutro caso, do REsp 1736803 RJ, a matéria usa o pretexto do fato delituoso para divulgar hábitos da família da autora do crime, inclusive dos seus dois filhos menores. Notadamente, situação sem qualquer interesse público, a decisão invoca o preceito da pessoalidade da pena, afirmando que os danos decorrentes do delito não podem passar aos familiares do autor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo inicial da aplicação do direito ao esquecimento perpassa pela análise da colisão principiológica das liberdades de informação e de expressão em face dos direitos de personalidade. Conclui-se nesse aspecto que deve haver sempre no caso concreto a ponderação de princípios, para proteger aquele que se encontra em

violação. Portanto, não há um prevailecimento de princípios, em vista do princípio da unicidade da Constituição, deve ocorrer um sopesamento deles.

Nesse sentido, observou-se que a sociedade da informação, derivada do superinformacionismo, é a causa dos danos aos direitos de personalidade na *internet*. E assim, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em face a informação caso esta venha a ferir os direitos de privacidade, direito igualmente reservado ao ex-detento.

A legislação infraconstitucional acerca do tema vem crescendo e dando maior importância a informação e dados veiculados na rede, mas ainda é muito tímida quanto ao direito ao esquecimento.

Diante de todo o exposto, se conclui que a discussão acerca do direito ao esquecimento ainda é bastante recente e apesar de suas complicações não deve deixar de tentar encontrar uma aplicação mais plausível para os diversos casos de direito ao esquecimento no Brasil.

Nos casos de condenados egressos, a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito virtual deve ser ainda mais eficaz, com o fito de preservar a garantia constitucional da vedação à pena perpétua e a garantia legal da reabilitação do condenado.

Quanto a responsabilidade dos provedores de buscas, os tribunais brasileiros vêm sobrepondo dificuldades técnicas acima do direito. Casos estrangeiros demonstraram que a empresa tem o poder de desindexar resultados ainda que seja um procedimento complexo, pois a medida foi aplicada com sucesso, de maneira que se torna suspeito o posicionamento das empresas ao alegar a dificuldade do procedimento, ainda que possível. Sendo assim, as decisões ainda destoam do direito, desprezando o cerne da questão, para alegar dificuldades técnicas.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. **Uma Agenda para o Direito ao Esquecimento no Brasil**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v.7, n° 3, 2017, p. 383-410.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 26 Abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BENTIVOGLIO, Júlio César. **Os pontos cegos da história: A produção e o direito ao esquecimento no Brasil – Breves notas para uma discussão.** OPSIS, Catalão-GO, v. 14, n. 2, p. 378-395 – jul/dez. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Senado, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 17 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 681.413/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: 4ª Turma. Julgamento em 08 de março de 2016. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de março de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1212623 RS 2017/0306089-4**, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 24/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824338875/agravo-em-recurso-especial-arep-1212623-rs-2017-0306089-4?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1572535 SP 2019/0255290-1**, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Publicação: DJ 04/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805436003/agravo-em-recurso-especial-arep-1572535-sp-2019-0255290-1/decisao-monocratica-805436022?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AREsp: 1329335 PR 2018/0178302-0**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: DJ 06/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806534870/edcl-nos-edcl-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-nos-edcl-no-arep-1329335-pr-2018-0178302-0?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1712747 PR 2017/0312584-3**, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação: DJ 18/02/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/811914772/recurso-especial-resp-1712747->

pr-2017-0312584-3/decisao-monocratica-811914782?ref=serp Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1736803 RJ 2017/0026727-9**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento: 28/04/2020. Data de Publicação: DJ 04/05/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/793587778/recurso-especial-resp-1842118-mg-2019-0300322-4/decisao-monocratica-793587788?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1842118 MG 2019/0300322-4**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/12/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/793587778/recurso-especial-resp-1842118-mg-2019-0300322-4/decisao-monocratica-793587788?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1854401 RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Órgão Julgador: 4ª Turma. Julgamento em 16 de março de 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23 de março de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 1211254 RN - Rio Grande Do Norte**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJe-132 18/06/2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729379933/recurso-extraordinario-re-1211254-rn-rio-grande-do-norte?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 1251302 RJ 0089001-76.2009.8.19.0001 - Rio De Janeiro**, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: DJe-046 03/03/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/817677736/recurso-extraordinario-re-1251302-rj-rio-de-janeiro-0089001-7620098190001?ref=serp> Acesso em 29 de maio de 2020.

CARVALHO, Valdir Araújo. **O direito ao esquecimento e o habeas data “negativo”**: uma análise a partir da audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal. Revista Espaço Acadêmico, n. 212, ano XVIII, janeiro/2019, p. 113-125.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil**, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 27 de maio de 2020.

FORTES, Vinícius Borges; CELLA, José Renato Gaziero. **O direito ao esquecimento na internet é um direito fundamental?** Conpedi Law Review. Oñati, Espanha. v. 2, n. 2, p. 351 – 371, JAN/JUN. 2016

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. **Direito Ao Esquecimento e o Superinformacionismo**: Apontamentos No Direito Brasileiro Dentro Do Contexto De Sociedade Da Informação. Revista Esmat, Palmas, Ano 5, nº 6, pag. 11 a 30 - jul/dez 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Jussara Costa. **Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço:** heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, p. 93-116, maio 2015.

SARLET, Indo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital:** uma Análise à Luz do Caso do Assim Chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento:** as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. JOTA Info, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017..> Acesso em: 17 de set. de 2019.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. **Direito ao esquecimento:** na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana?. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 453-482.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: anacarolina.guedes@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Versão Final.docx X https://jus.com.br/artigos/78119/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet/2	49	0,56
TCC - Versão Final.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm	13	0,13
TCC - Versão Final.docx X https://oxfordre.com/communication/view/10.1093/acrefore/9780190228613.001.0001/acrefore-9780190228613-e-189	7	0,08
TCC - Versão Final.docx X https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orgaos-julgadores	6	0,06
TCC - Versão Final.docx X http://portal.stf.jus.br/	4	0,04
TCC - Versão Final.docx X https://www.stf.jus.br/	4	0,04
TCC - Versão Final.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	2	0,02
TCC - Versão Final.docx X https://www.quora.com/Which-is-grammatically-correct-has-been-already-or-has-already-been	1	0,01
TCC - Versão Final.docx X https://en.wikipedia.org/wiki/Right_to_be_forgotten		- Conversão falhou
TCC - Versão Final.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/91792196/orgao-julgador-t3-terceira-turma-data-do-julgamento		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/91792196/orgao-julgador-t3-terceira-turma-data-do-julgamento